



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
FORÇA-TAREFA LAVA JATO**

Ofício Nº 8583/2020-PRPR/FT

Curitiba, 7 de setembro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor

EDSON FACHIN

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes s/n.

CEP: 70175-900

Assunto: Encaminha Contrarrazões a Agravo Regimental.

Referência: Rcl 42.050

Classificação no Único: Normal.

Excelentíssimo Senhor Ministro relator,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, em anexo, contrarrazões ao agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em face de decisão monocrática proferida pelo ilustre senhor Relator nos autos em epígrafe.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Deltan Martinazzo
Dallagnol**
Procurador da República

**Alessandro José Fernandes de
Oliveira**
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Di
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Felipe D'Élia Camargo

Januário Paludo

	<p align="center">PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ</p>	<p align="center">Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Curitiba - PR - Cep 80060010 - Telefone: (41)32198700 Email: prpr-secretariajuridicaflj@mpf.mp.br</p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
FORÇA-TAREFA LAVA JATO**

Procurador da República	Procurador da República	Procurador Regional da República
Joel Bogo Procurador da República	Júlio Carlos Motta Noronha Procurador da República	Laura Gonçalves Tessler Procuradora da República
Luciana de Miguel Cardoso Procuradora da República	Marcelo Ribeiro de Oliveira Procurador da República	Orlando Martello Procurador Regional da República
Paulo Roberto Galvão de Carvalho Procurador da República	Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República	Alexandre Jabur Procurador da República

Impresso por: 073.733.514-23 20/09/2020 17:04:39
Em: 10/09/2020 - 17:04:39



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, Nº 933,
Centro - Curitiba - PR - Cep 80060010 -
Telefone: (41)32198700
Email: prpr-secretariajuridicaftlj@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00073680/2020 OFÍCIO nº 8583-2020**

Signatário(a): **JOEL BOGO**

Data e Hora: **08/09/2020 00:51:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**

Data e Hora: **07/09/2020 23:17:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA**

Data e Hora: **07/09/2020 22:49:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LAURA GONCALVES TESSLER**

Data e Hora: **07/09/2020 23:03:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JANUARIO PALUDO**

Data e Hora: **08/09/2020 08:37:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**

Data e Hora: **07/09/2020 22:56:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO**

Data e Hora: **07/09/2020 22:57:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**

Data e Hora: **07/09/2020 22:47:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE D ELIA CAMARGO**

Data e Hora: **08/09/2020 08:55:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**

Data e Hora: **08/09/2020 09:05:15**

Assinado com login e senha

Impresso por: 073.733.574-23 Rcl 42050
EP: 10/09/2020 - 17:04:39



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00073680/2020 OFÍCIO nº 8583-2020**

Signatário(a): **ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/09/2020 23:03:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE JABUR**

Data e Hora: **08/09/2020 01:56:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ORLANDO MARTELLO JUNIOR**

Data e Hora: **08/09/2020 08:28:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**

Data e Hora: **07/09/2020 23:21:52**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6C023956.62599C2C.50A6391E.B8E7061E

Impresso por: 073.133.57423 Rcl 42050
Em: 10/09/2020 - 17:04:39



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

RECLAMAÇÃO Nº: 42.050

RECLAMANTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMADOS: PROCURADORES DA REPÚBLICA QUE ATUAM EM CASOS
DA OPERAÇÃO LAVA-JATO NA 7ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCURADORES DA REPÚBLICA QUE ATUAM EM CASOS
DA OPERAÇÃO LAVA-JATO NAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCURADORES DA REPÚBLICA QUE ATUAM EM CASOS
DA OPERAÇÃO LAVA-JATO NA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

RELATOR: Ministro Edson Fachin

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Ministério Público Federal, pelos procuradores da República da força-tarefa da Lava Jato no Estado do Paraná (FTLJ/PR), no processo em epígrafe, apresentam **contrarrrazões** ao agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em face da decisão monocrática do Relator, por meio da qual se negou seguimento à reclamação constitucional, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – Síntese fática

Trata-se de reclamação ajuizada pela PGR sob o duplo fundamento de que: **(i)** a FTLJ/PR teria se recusado a compartilhar com a PGR a sua base de dados estruturados e não estruturados, o que ofenderia o princípio constitucional da unidade e, com isso, a autoridade da decisão do STF nos autos da ADPF n. 482; **(ii)** a FTLJ/PR estaria investigando os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cujos nomes teriam sido velados em tabelas acostadas à denúncia objeto da ação penal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

n. 5077792-78.2019.4.04.7000, em curso perante a 13ª Vara criminal da SJ/PR, em afronta à competência do STF para supervisionar a investigação de tais autoridades.

Ao final, a reclamante requereu ao STF que lhe sejam consignadas as bases de dados estruturadas e não estruturadas utilizadas pelas forças-tarefas da Lava Jato.

Em decisão proferida em 08/07/2020, durante o plantão forense, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para determinar "[aos] Procuradores da República naturais e os Procuradores da República que conjuntamente com eles atuam em casos da 'Operação Lava Lato' nos estados do Rio de Janeiro (7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ), São Paulo (Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo) e do Paraná (13ª Vara Federal de Curitiba/PR) a imediata consignação ao Procurador-Geral da República de todas as bases de dados estruturados e não-estruturados utilizadas e obtidas em suas investigações, por meio de sua remessa atual, e para dados pretéritos e futuros, à Secretaria de Perícia, Pesquisa e análise do Gabinete do Procurador-Geral da República, que as deverá examinar em profundidade para certificação ao Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de dados e investigações relativos a atos ilícitos cometidos por autoridades com foro no Supremo Tribunal Federal, a fim de que esta Corte Constitucional faça a devida, completa, adequada e efetiva prestação jurisdicional".

Em 03/08/2020, o Ministro Relator Edson Fachin, ao retornar às atividades após o recesso forense, negou seguimento à presente Reclamação, e, com efeitos *ex tunc*, revogou a medida liminar anteriormente concedida pelo Ministro Dias Toffoli. Segundo essa decisão, a reclamação **seria incabível** por falta de aderência estrita entre a decisão paradigma e o ato reclamado e por que a eventual usurpação de competência do STF pela FTLJ/PR em razão da investigação que acarretou a ação penal n. 5077792-78.2019.4.04.7000 deverá ser discutida nos autos da RCL 41000, anteriormente ajuizada justamente para esse fim.

Contra essa decisão, a PGR interpôs agravo regimental, em que repetiu os argumentos expostos na reclamação, e, rebatendo especificamente as razões postas na decisão recorrida, sustentou que: **(i)** a aderência estrita apenas poderia ser aplicada nos casos de reclamação baseada em violação de julgado com efeito vinculante, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

não na hipótese dos autos, em que a reclamação estaria baseada em duas hipóteses constitucionais (afronta à autoridade de decisão vinculante do STF e usurpação de competência do STF). Ademais, a aderência estrita não teria previsão constitucional, enquanto a reclamação constitucional teria; **(ii)** a presente Reclamação e a reclamação n. 41000 não se confundiriam: a presente versaria sobre a factibilidade de que autoridades com foro no STF pudessem estar sendo investigadas fora do alcance da supervisão constitucional do STF, e a reclamação 41000 teria sido ajuizada por alguém que possui foro por prerrogativa de função e que teria descoberto que estaria supostamente sendo indevidamente investigado pela FTLJ-CWB.

Com base nesses argumentos, a reclamante requer seja reformada a decisão proferida pelo ministro Edson Fachin para determinar às FTs da Operação Lava Jato nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba a imediata consignação, ao PGR, de todas as suas bases de dados, por meio de sua remessa atual, e para dados pretéritos e futuros, à SPPEA, que *“as deverá examinar em profundidade para certificação ao Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de dados e investigações relativos a atos ilícitos cometidos por autoridade, com foro no Supremo Tribunal Federal”*.

O Procurador da República coordenador desta força-tarefa foi intimado para ofertar contrarrazões. É o que se fará a seguir.

II– Fundamentos para manutenção da decisão agravada: a reclamação não é cabível.

Como se percebe da leitura da petição inicial da reclamação, ela possui duas linhas de argumentação ou causas de pedir: **(1)** a FTLJ/PR teria se recusado a compartilhar com a PGR a sua base de dados estruturados e não estruturados, o que ofenderia o princípio constitucional da unidade e, com isso, a autoridade da decisão do STF nos autos da ADPF n. 482; **(2)** FTLJ/PR estaria investigando os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em afronta à competência do STF para supervisionar a investigação de tais autoridades.

Com base nesses fundamentos, a reclamante requer que o STF determine o compartilhamento com a PGR, pelas forças-tarefas da Lava Jato, das suas bases de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

dados estruturados e não estruturados, tanto para restaurar o princípio da unidade e a autoridade da decisão proferida pelo STF na ADPF n. 482, quanto para preservar a competência do STF, impedindo que as FTs investiguem autoridades públicas com foro por prerrogativa de função na referida Corte.

Tal qual afirmado pela decisão agravada, ambas as causas de pedir carecem dos elementos necessários a permitir o conhecimento desta reclamação constitucional.

II.A – Quanto à primeira causa de pedir: o ato reclamado não possui aderência estrita com a decisão paradigma.

Segundo a reclamante, a decisão paradigma, ou seja, aquela que teria sido violada pelas FTs em virtude da suposta negativa de compartilhamento das suas bases de dados com a PGR, é a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 482, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF). 2. Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União. 3. A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente¹.

Como se sabe, na medida em que a reclamação constitucional tem como **um dos** seus objetivos restaurar a autoridade de decisões vinculantes do STF que tenham sido violadas por outros juízos ou autoridades públicas, para o seu **cabimento** deve

¹Plenário Virtual, Relator Ministro Alexandre de Moraes, data de julgamento 03.03.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

restar demonstrado que o ato reclamado trata do mesmo assunto tratado pela decisão paradigma, ou seja, que existe entre ambos identidade temática. É que, por óbvio, não haverá descumprimento se o ato reclamado e a decisão paradigma versarem sobre temas diversos. A essa relação - entre ato reclamado e decisão paradigma - dá-se o nome de **aderência estrita**, sendo a presença desta um requisito de admissibilidade da reclamação constitucional, segundo iterativa jurisprudência do STF².

Apesar de a necessidade de haver **aderência estrita** entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão paradigma ser quase intuitiva e se confundir com a própria razão-de-ser de tal ação constitucional, a reclamante, em seu agravo, parece desconsiderar essa circunstância, fazendo afirmações equivocadas, como a seguinte: *“é preciso notar ainda que a aderência estrita criada pela práxis do Supremo Tribunal Federal não pode ser utilizada de forma indiscriminada, sob pena de enfraquecer o instituto da reclamação. Ora, a aderência estrita não tem previsão constitucional. Já a reclamação e o efeito vinculante - por mais que se discutam suas naturezas jurídicas - tem [sic], sim, previsão constitucional”*.

Veja-se, ainda, que a aderência estrita que deve existir entre decisão paradigma e ato reclamado, ou seja, a identidade temática entre ambos, afere-se a partir do exame da **parte dispositiva** da decisão paradigma. É que apenas a parte dispositiva das decisões judiciais possui aptidão para, ao transitar em julgado, revestir-se de eficácia vinculante e, com isso, ensejar o cabimento de reclamação constitucional caso ela seja violada. Por outro lado, os motivos ou argumentos utilizados pelas decisões judiciais não transitam em julgado e não ostentam eficácia vinculante e, ²Por todos, confira-se: “Esta Corte assentou que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma.” (Rcl 24126 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016);

(...).

“É inviável a reclamação que não demonstra a estrita aderência temática entre o ato reclamado e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, tidas como desrespeitadas.” (Rcl 18867 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/09/2016);

(...).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a ser incabível reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle ou quando fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante.” (Rcl 7672 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

consequentemente, sua inobservância não leva ao cabimento de reclamação constitucional. Aqui, vale lembrar que o STF, por mais de uma vez, rejeitou a tese da “transcendência dos motivos determinantes”.

No caso dos autos, a parte dispositiva da decisão paradigma afirma que é inconstitucional “a remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”. Esse foi o tema por ela decidido. Por outro lado, o ato reclamado (suposta recusa das FTs em compartilhar suas bases de dados) cuida do intercâmbio intrainstitucional de dados entre as unidades do MPF. Claramente, não há pertinência temática entre a decisão paradigma e o ato reclamado.

Ademais, embora seja certo que a decisão paradigma mencionou o princípio da unidade constitucional, é igualmente certo que a forma como ela o fez não se presta a ensejar o cabimento de uma reclamação, e isso por dois motivos: **primeiro**, por que em momento algum essa decisão deu ao princípio da unidade a interpretação, conferida ineditamente pela reclamante, no sentido de que ele obriga as unidades do MP a compartilharem com o respectivo órgão central todas as suas bases de dados; **segundo**, porque o princípio da unidade constitucional foi utilizado pela decisão paradigma apenas como reforço argumentativo, em sua fundamentação, o que não lhe confere eficácia vinculante, conforme já explicitado.

Dessa forma, como o ato reclamado não guarda aderência de qualquer nível com a decisão paradigma, mostra-se incabível a Reclamação ora em comento quanto à sua primeira causa de pedir. Com acerto, pois, a decisão agravada.

II.B – Quanto à segunda causa de pedir: petição inicial inepta.

Apesar de a segunda causa de pedir da reclamação não ser apresentada de forma muito clara, é possível perceber que ela se desdobra nos seguintes raciocínios:

(1) a FTLJ/PR teria investigado os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no curso do inquérito que originou a ação penal n. 5077792-78.2019.4.04.7000,

(2) outras ilegalidades da mesma espécie **poderiam estar** sendo cometidas pelas demais FTs contra autoridades com foro por prerrogativa de função na Suprema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Corte;

Como consequência desses dois raciocínios, a PGR, na reclamação, **pede** acesso permanente à integralidade das bases de dados das três forças-tarefas da Lava Jato, de modo que possa certificar ao STF sobre a existência ou não de investigações de pessoas com prerrogativa de foro perante aquela Suprema Corte. Conforme consta do agravo regimental, umas das finalidades da reclamação seria a de evitar “*que muitas pessoas dirijam-se à Corte Constitucional para obterem a salvaguarda de seu foro, pois podem estar sendo investigadas em primeiro grau*”.

Os raciocínios (1) e (2) que integram a segunda causa de pedir da reclamação não permitem o conhecimento desta, por torná-la **inepta**. O raciocínio (1) não se vincula logicamente ao pedido posto na reclamação. Por sua vez, o raciocínio (2) consiste em causa de pedir genérica, que é baseada em conjectura que não é demonstrada sequer por indícios – ainda mais considerando que o Exmo. Ministro Edson Fachin rejeitou a liminar na Reclamação RCL 41000 – a qual também não se vincula logicamente ao pedido. O conhecimento da reclamação quanto à segunda causa de pedir, portanto, encontra óbice no art. 330, parágrafo 1º, incisos II e III do Código de Processo Civil (CPC)³.

Quanto ao raciocínio (1), segundo o qual a FTLJ/PR teria investigado os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no curso do inquérito que originou a ação penal n. 5077792-78.2019.4.04.7000, será visto adiante que ele é falso. Entretanto, ainda que fosse verdadeiro, o pedido que natural e logicamente dele decorreria, de modo a enfrentar tal prática indevida, seria a decretação da nulidade dos atos praticados no bojo da investigação por incompetência das autoridades que a conduzem e supervisionam, bem como a avocação dela ao STF. Esses são os pedidos próprios e típicos de uma reclamação baseada na usurpação de competência do STF, conforme se extrai do art. 158 do Regimento Interno da Suprema Corte⁴. Tais pedidos,

³ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...).

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:(...)

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

⁴Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

aliás, já integram o objeto da reclamação n. 41000, também de relatoria do Ministro Edson Fachin⁵, ajuizada por réu da ação penal n. 5077792-78.2019.4.04.7000 em momento anterior ao ajuizamento da presente reclamação, que teve seu pedido liminar recentemente apreciado e indeferido pelo Exmo. Ministro Edson Fachin.

Por outro lado, o pedido feito nesta reclamação, de que a PGR tenha acesso permanente à integralidade das bases de dados da FTLJ/PR e das demais forças-tarefas, simplesmente não se conecta logicamente com o raciocínio (1). O eventual atendimento a esse pedido não é apto a sanar a alegada usurpação de competência promovida pela FTLJ/PR (a qual, repita-se, somente pode ser enfrentada em sede de reclamação mediante a decretação de nulidade da investigação e a sua avocação ao STF, o que, como visto, já é buscado na reclamação n. 41000). E, na parte em que visa atingir as demais FTs (ter acesso às suas bases de dados) em razão de uma suposta prática indevida perpetrada somente pela FTLJ/PR, tal pedido é, ainda, excessivo e desproporcional e, caso acatado, deveria, por coerência, estender o acesso a todas as investigações sigilosas do país, algo impensável em nosso sistema.

Quanto ao raciocínio (2), segundo o qual outras ilegalidades da mesma espécie (usurpação de competência do STF para supervisionar investigações de autoridades com foro) **poderiam estar** sendo cometidas pelas demais FTs, verifica-se que ele é genérico, impreciso, indeterminado e calcado num juízo hipotético. Para construir tal raciocínio, a PGR não apenas não apresentou qualquer prova voltada a respaldá-lo, mas também o baseou apenas numa narrativa, sem sequer individualizar, ainda que sem prova, qualquer situação vivenciada pelas FTs que configurasse ou parecesse configurar usurpação da competência do STF.

Trata-se, portanto, de uma mera conjectura (como tantas outras feitas pelo reclamante ao longo da reclamação e do agravo regimental), que não se presta a servir de causa de pedir para uma ação de estatura constitucional como é a reclamação. Ora, para ser cabível uma reclamação por afronta à competência do STF, o reclamante deve ao menos **afirmar** que **determinados atos** incidem nesse tipo de vício (ainda que não seja verdade, o que será aferido por ocasião da análise do mérito da ação), ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

5Na Reclamação n. 41000, o reclamante se insurge contra o recebimento da denúncia e atos de constrição patrimonial proferidos pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, sob a alegação de que a investigação criminal que culminou na oferta da denúncia por esta FT envolvia também as referidas autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função no STF, pugnando pela declaração de incompetência do juízo reclamado e anulação dos atos decisórios praticados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

não bastando, para fins de cabimento dessa ação, que o reclamante conjecture, de modo genérico, que atos (sem especificá-los) **poderiam estar** afrontando a competência do STF.

Por diversas vezes o STF já se manifestou no sentido de que é inepta a petição inicial da reclamação constitucional “[...] *que não identifica com precisão quais seriam os atos contrários à autoridade do Supremo Tribunal Federal, nem que indique analiticamente como os atos reclamados poderiam violar a autoridade dos precedentes invocados*”⁶. O mesmo se pode dizer da petição inicial que, tal qual a da presente reclamação quanto ao raciocínio (2), não identifica com precisão quais atos praticados pelas FTs afrontam a competência do STF, limitando-se a conjecturar que “*nos bancos de dados inacessíveis pode haver informações que tocam outras pessoas com foro a serem investigadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal*”.

Assim, a segunda causa de pedir da reclamação conduz à sua inépcia. Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada no ponto em que considerou incabível a reclamação em comento no que tange à segunda causa de pedir.

III– Fundamentos para manutenção da decisão agravada: a reclamação é improcedente.

Ainda que fosse conhecida – o que se admite apenas a título de argumentação –, a presente reclamação não mereceria prosperar no mérito dada a improcedência do seu pedido. É que ele decorre **de duas linhas de argumentação** (ou causas de pedir) sustentadas por premissas fáticas e jurídicas falsas.

No agravo regimental objeto destas contrarrazões, a PGR praticamente reitera os argumentos de mérito postos na reclamação, fazendo apenas algumas afirmações novas, mas tão somente à título de reforço ao que já havia sido dito anteriormente. Como esta FT já discorreu longamente, nas informações que apresentou anteriormente nos autos desta reclamação, sobre as falhas e inverdades constantes das duas linhas de argumentação expostas na reclamação, adiante fará apenas um resumo das informações, com os acréscimos necessários em razão do que o agravo inovou.

⁶RCL 9.732-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno. No mesmo sentido, confira-se o AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.273 GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

III.A Sobre a primeira causa de pedir.

III. A.1 - FTLJ/PR não se recusou a compartilhar com a PGR a sua base de dados.

Em sua primeira linha de raciocínio, a PGR afirma que as forças-tarefas da Lava Jato no Rio de Janeiro, São Paulo e Curitiba estariam se **recusando** a com ela compartilhar suas bases de dados estruturadas e não estruturadas. **Isso, contudo, não é verdade.**

Desde que iniciada, há seis anos, até o momento atual, a FTLJ/PR sempre se prontificou a compartilhar com a PGR, e com as demais unidades do MPF, as informações constantes de suas bases de dados. Esse compartilhamento, todavia, sempre foi realizado, **como não poderia deixar de ser**, com observância aos parâmetros legais e às condicionantes postas pela jurisprudência do próprio STF sobre o tema.

Como boa parte dos dados que integram as bases da FTLJ/PR estão sujeitos à cláusula de reserva jurisdicional, são vinculados a investigações e a processos sigilosos, referem-se a operações a serem deflagradas (sujeitas a alto grau de sigilo) ou são oriundos de cooperação jurídica internacional, o seu compartilhamento com outras unidades do MPF, inclusive com a PGR, deve observar algumas cautelas.

Basicamente, quando o pedido de acesso se volta apenas a subsidiar atividades de inteligência das unidades do MP (ou seja, os dados requeridos não seriam usados em investigação/processo), a informação solicitada é compartilhada pela FTLJ/PR diretamente, sem prévia autorização judicial, bastando que haja uma justificativa fática e legal a fundamentar o pedido de compartilhamento. Por outro lado, quando a unidade do MP solicitante pretende efetivamente usar a informação como evidência em alguma investigação ou processo judicial criminal, a FTLJ-PR apresenta pedido específico de compartilhamento ao Juízo responsável pelo feito, e, só em caso de deferimento deste, envia o dado à unidade ministerial solicitante.

Em qualquer caso (compartilhamento para fins inteligência **ou** para fins de uso em procedimento investigatório ou em processo judicial), **o compartilhamento é realizado no interesse de algum feito determinado e mediante exposição, pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

unidade do MPF solicitante, de fundamentos fático e jurídico específicos.

Ocorre que, recentemente, e destoando da prática que vinha adotando em sua longa relação de troca de dados com a FTLJ/PR, a PGR passou a pretender ter **acesso geral, irrestrito e permanente** ao banco de dados utilizado pela força-tarefa, sem especificar as causas fáticas e jurídicas para tanto. **E isso tudo sem qualquer diálogo prévio.**

Nessa linha, em 13/05/2020, a FTLJ/PR recebeu o ofício n. 456/2020-CHEFIAGAB/PGR, subscrito pelo PGR Augusto Aras, que requisitava as bases de dados estruturados e não-estruturados da força-tarefa. Segundo o ofício, a requisição das bases de dados tinha por objetivo subsidiar o exercício das atribuições finalísticas do PGR. A requisição não foi precedida de qualquer contato prévio da PGR com a FTLJ/PR. E a redação do ofício não permitia que se entendesse com clareza qual era o objetivo do compartilhamento das bases de dados pretendido pela PGR.

Em resposta à requisição, esta FT enviou à PGR, em 22 de maio de 2020, o ofício 3811/2020 – PRPR/FT, informando que a cumpriria. Confira-se o teor do ofício:

“Cumprimentando-o cordialmente, os Procuradores Regionais da República e os Procuradores da República que compõem a força-tarefa Lava Jato no Paraná **comparecem perante vossa excelência para atender a requisição** de bases de dados estruturados e não- estruturados utilizadas por esta unidade, formulada no ofício em referência.

Cumprir apresentar à consideração de vossa excelência elementos técnicos que demandam o auxílio dos órgãos vinculados ao Gabinete/PGR **para o mais célere e amplo possível atendimento**. Como a requisição carece de distinção entre as bases com ou sem dados protegidos por sigilo judicial, referência a autos de atuação finalística do Procurador-Geral da República que possam subsidiar o pedido de compartilhamento a ser formulado perante o Juízo de primeira instância, e indicação de infraestrutura tecnológica para a transferência da enorme quantidade de arquivos eletrônicos (somente uma das aludidas bases – dados de apreensão da empresa Mossack Fonseca – contém vários terabytes de dados), indicamos os procuradores da República Deltan Martinazzo Dallagnol e Júlio Carlos Motta Noronha para, desde logo, funcionarem como pontos de contato para a realizar a interlocução com a Secretaria de Perícia, Pesquisa e análise e esclarecerem esses pontos.

Reforçamos o empenho desta unidade em continuamente colaborar para o desenvolvimento e expansão da aplicação de soluções de tecnologia da informação no Ministério público Federal, a exemplo do Ofício n. 3574/2020 – PRPR/FT (PR-PR-00035185/2020), recentemente enviado em atendimento ao ofício PGR-00155273/2020, para, nos termos da Portaria PGR/MPF nº363, de 16 de abril de 2020, remeter à SPPEA/PGR a relação de softwares e sistemas de informática utilizados no apoio às atividades da força-tarefa Lava Jato no Paraná”. (Destacamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

A simples leitura do ofício acima demonstra que a FTLJ/PR jamais se recusou a cumprir a requisição do PGR, como peremptoriamente afirma a Reclamante na reclamação e no agravo. Diversamente, a FTLJ/PR se apresentou para “atender” a requisição e de imediato indicou dois procuradores como ponto de contato para encontrar a melhor forma de operacionalizar o compartilhamento das suas bases de dados, especialmente considerando o grande volume informações, bem como a necessidade de se diferenciar os dados protegidos por sigilo dos não protegidos por sigilo. Buscava-se cumprir a requisição, ainda que fosse necessário buscar a devida autorização judicial.

O ofício enviado à PGR pela FTLJ/PR, contudo, não teve resposta. Mesmo assim, em 16/06/2020, o procurador da República integrante da FTLJ/PR Júlio Carlos Motta Noronha enviou espontaneamente *e-mail* ao Procurador da República Pablo Coutinho Barreto, Chefe da SPPEA/PGR, autoridade indicada pelo PGR para recepcionar as base de dados, **colocando-se à disposição para iniciar os procedimentos necessários a viabilizar**, em conformidade com os respectivos parâmetros legais, o compartilhamento de dados objeto da requisição do PGR.

Em resposta, Pablo Coutinho enviou *e-mail* em 18/06/2020, agendando reunião por vídeo conferência para o próximo dia 22 de junho. Na data marcada, integrantes da FTLJ/PR e da SPPEA/PGR se reuniram e debateram formas de viabilizar o compartilhamento mais célere da base de dados da FTLJ/PR, ajustando-se entre os presentes encaminhamentos concretos para tanto.

Poucos dias depois, em 24 e 25 de junho, a subprocuradora-geral da República Lindora Maria Araújo, coordenadora do grupo de trabalho da Lava Jato no STF, esteve na sede da Procuradoria da República no Estado do Paraná, ocasião em que se reuniu com os integrantes desta força-tarefa. Os detalhes da reunião constam das informações apresentadas pela FT nos autos da reclamação, às quais se remete o leitor para se evitar repetições desnecessárias.

Dias depois da reunião, o Vice-Procurador-Geral da República ajuizou a presente reclamação, afirmando, de modo equivocado, como se narrou acima - e se comprova pelo ofício, e-mail e reunião realizada -, que a FTLJ/PR teria simplesmente se recusado a entregar suas bases de dados à PGR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

A conduta do PGR ao enviar, sem explicação prévia, o mencionado ofício requisitando a integralidade das bases de dados da FT, a visita inesperada de Lindora Maria Araújo à sede do MPF/PR, assim como os termos da presente reclamação, deixam claro que a PGR pretende ter **acesso geral, irrestrito e permanente** ao banco de dados utilizado pela força-tarefa, sem especificar as causas fáticas e jurídicas para tanto. Essa intenção está clara no agravo regimental, em que a PGR afirma querer *“autorização geral para o compartilhamento, de modo a imprimir maior celeridade na investigação e na instrução probatória, bem como para evitar a proliferação de expedientes de compartilhamento desnecessários, preservando-se do risco de eventual nulidade de prova”*.

É verdade que, especificamente no caso da Operação Lava Jato no Paraná, existe decisão judicial, proferida em 2015 pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, nos autos da representação criminal n. 004814-45.2015.4.04.7000/PR, autorizando o compartilhamento, com a PGR, de *“provas e elementos de informações colhidas nos processos, ações penais, inquéritos e procedimentos conexos, atinentes à Operação Lava jato para fins de instrução dos procedimentos instaurados ou a serem instaurados perante o egrégio Supremo Tribunal Federal para apuração de supostos crimes praticados por autoridades com foro privilegiado”*.

Saliente-se que, **mesmo após tal decisão judicial**, sempre que a PGR pretendia obter, para fins de uso nos feitos em que atua perante o STF, alguma prova produzida em investigação ou em processo judicial da Operação Lava Jato, em curso na 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, ela instava a FTLJ-PR a obter prévia decisão judicial específica junto àquele Juízo. Essa sempre foi a prática⁷.

⁷Apenas para citar alguns exemplos disso, registre-se que a PGR requereu à FTLJ-PR: **(i)** por meio do ofício 8/2019-GTLJ/PGR, o compartilhamento dos elementos produzidos nos autos n. 5025067-83.2017.4.04.7000, para fins de instrução do Inquérito n. 4162, em tramite no STF. A FT submeteu, em 18/01/2019, o pedido de compartilhamento ao Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, que o deferiu em decisão proferida em 21/01/2019. O material foi encaminhado pela Ft à PGR por meio do ofício n. PR-PR-00004058/2019; **(ii)** por meio do ofício n. 27/2017 – GTLJ/PGR, dos termos de colaboração e elementos de corroboração decorrentes de acordo de colaboração firmado nos autos n. 500532220.2017.4.04.7000, para fins de instrução no INQ 4326, em tramite no STF. A FT submeteu, em 09/03/2016, o pedido de compartilhamento ao Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná; **(iii)** por meio do ofício 140/2018-SFPO/STF, o compartilhamento do Laudo Pericial Criminal n° 1054/2018-SETEC/SR/PF/PR, elaborado pelo SETEC/PR e juntado aos autos 5063130-17.2016.4.04.7000, para fins de instrução da Notícia de Fato n. 1.000.000.014591/2018-84, instaurada pela PGR. A FT submeteu, em 21/08/2018, o pedido de compartilhamento ao Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, que o deferiu em decisão proferida em 26.03.2019; **(iv)** por meio do ofício 33/2020-GTLJ/PGR, o compartilhamento de “cópia do pedido de Busca e Apreensão Criminal formulado nos autos n° 5024872-64.2018.4.04.7000 e das informações apreendidas relativas ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

De todo modo, ainda que se entenda que a decisão proveniente da 13ª Vara da SJ/PR **autoriza** que a FTLJ/PR envie diretamente à PGR, sem prévia decisão judicial específica, informações para uso em feitos em curso perante o STF, é certo que tal autorização não permite que esse compartilhamento ocorra sem que a PGR ao menos decline os fundamentos fáticos e jurídicos que o justificam. Ao contrário do que se extrai do agravo regimental, a decisão proferida pela 13ª Vara da SJ/PR não é um verdadeiro “cheque em branco”, uma permissão irrestrita de acesso às provas produzidas nos feitos da Operação Lava Jato em curso no Paraná.

Afinal, permitir-se que a PGR possa ter acesso a provas sigilosas obtidas pelas FT sem que ela esteja investigando fatos e pessoas relacionadas a tais informações equivaleria a permitir bisbilhotagem ou mesmo a prática conhecida como *fishing expedition*, bem como uma verdadeira devassa sobre informações sigilosas, o que não pode ser admitido.

III.A.2 - O princípio constitucional da unidade não serve de respaldo ao compartilhamento das bases de dados das forças-tarefas nos moldes pretendidos pela PGR

A Reclamante defende, tanto na reclamação quanto no agravo regimental, que o compartilhamento, com a PGR, das informações presentes e futuras constantes das bases de dados das FTs seria uma exigência do **princípio constitucional da unidade**. E esse compartilhamento permitiria à PGR, na condição de órgão máximo da instituição, desempenhar duas funções: atuar de modo mais eficiente e célere nos colaborador”, para fins de instrução de procedimento administrativo que apurava possível omissão de um determinado colaborador em seu acordo de colaboração firmado com a PGR. A FT submeteu, em 27/02/2020, o pedido de compartilhamento ao Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, que o deferiu em decisão proferida em 27.02.2010. O material foi disponibilizado pela FT à PGR por meio do ofício n. 1776/2020-PRPR/FT;(v) por meio do ofício 273/2018-GTLJ/PGR, o compartilhamento de cópia integral dos autos nº 5004814- 45.2015.4.04.7000, “*a fim de cumprir determinação exarada em decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do INQ 4683*”. A FT submeteu, em 11/09/2018, o pedido de compartilhamento ao Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, que o deferiu em decisão proferida em 14.09.2018. O material foi disponibilizado pela FT à PGR por meio do ofício n. 9684/2018-PRPR/FT;

Frise-se, aliás, que no caso do pedido de compartilhamento, feito pela PGR à FTLJ-PR por meio do ofício n. 158/2018-GTLJ/PGR, do depoimento prestado nos autos de processo em tramite perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, a FT entendeu ser desnecessário submeter tal pedido ao Juízo responsável pelo feito, por se tratar de prova não coberta por sigilo legal ou judicial. Ao receber cópia do depoimento por meio do ofício 2413/2018/PR-PR-FT, a própria PGR questionou a FT, por meio do ofício 158/2018-GTLJ/PGR, se o compartilhamento não deveria ser precedido de decisão judicial, ao que a FT respondeu negativamente por meio do ofício 7118/2018/PR-PR-FT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

processos conexos com a Operação Lava Jato que tramitam no STF e no STJ; e certificar ao STF sobre a existência ou não de investigações de autoridades com foro naquela Suprema Corte, com isso evitando excessos das partes e zelando pela competência constitucional do STF.

Aqui, vale transcrever trechos do agravo regimental que são bastante elucidativos do pensamento da PGR:

“53. Daí se extrai a conclusão de que as forças tarefas, funcionando no âmbito do Ministério Público Federal em feitos que tratam de fatos comuns a mais de uma instância do Poder Judiciário, não podem ser compreendidas como órgãos estanques à margem da institucionalidade ministerial, que é una e incidível.

54. Não se trata de instituições apartadas, mas sim de agentes do Ministério Público Federal designados pelo Procurador, Geral da República para atuarem em conjunto com o procurador natural, mas que não deixam de ser parte incidível da unidade do Ministério Público Federal,

sob chefia do Procurador, Geral da República (art. 128, parágrafo 1º da CF).

55. Por conseguinte, o intercâmbio de dados dentro da mesma instituição ministerial, entre unidades de primeiro grau e o Procurador, Geral da República, chefe da instituição, é inerente ao princípio da unidade. Os eventuais elementos de informação existentes no acervo de uma determinada força, tarefa não integram seu patrimônio particular - que sequer existe; ao revés, devem integrar a base de dados do Ministério Público Federal, cuja cimeira é a Procuradoria, Geral da República. Essas provas foram obtidas por Procuradores em nome e para o Ministério Público Federal, não para si, seus desígnios, seus processos e apenas seu Ofício. A utilização judicial em outros feitos pode depender de autorização, mas isso não é condicionante para seu conhecimento e intercâmbio institucional, garantida a cadeia de custódia.

56. Aquilo que é do Ministério Público, em razão da unidade, não tem exclusividade ou propriedade de seus membros. A independência funcional dos membros do Ministério Público os faz incondicionados na sua atuação quando titularizam a ação do Ministério Público; todavia a titularização não alcança aquilo que pertence ao próprio Ministério Público e todas as atuações da instituição, qual as provas obtidas em juízo”.

(...).

60. As Forças Tarefas possuem membros designados pelo Procurador Geral da República para coadjuvarem o Procurador Natural. O Procurador Geral da República pode designar esses Procuradores da República, mas não pode saber o que esses mesmos Procuradores da República fazem?

61. Medidas dessa natureza incluem o intercâmbio de bases de dados, sem o qual, por exemplo, sequer é possível a realização de correição por parte da Corregedoria, nem mesmo o juízo revisional por intermédio das Câmaras de Coordenação, cujo acesso aos dados internos dispensa prévia autorização do procurador natural que os obteve”.

Há muitas distorções no entendimento exposto pela PGR, que se vale de argumentos equivocados para chegar a conclusões que, apesar de soarem híidas à primeira vista, percebe-se serem falsas num olhar mais atento. Assim é que, ao contrário do que afirma a Reclamante:

- (i) o princípio constitucional da unidade não serve de respaldo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

compartilhamento das bases de dados das FTs nos moldes pretendidos pela PGR;

(ii) tampouco cabe à PGR exercer atividades de supervisão dos trabalhos das FTs, evitando que elas cometam excessos e zelando pela competência constitucional do STF; e

(iii) essa função cabe à Corregedoria-Geral do MPF, a qual, por sua vez, para bem desempenhá-la, não necessita ter a seu dispor a integralidade das bases de dados das FTs.

(i)

O entendimento que a PGR mostra possuir acerca do funcionamento do Ministério Público e das forças tarefas, bem como da natureza e abrangência das suas próprias atribuições como órgão de direção do MPF, não deixa de causar certo **espanto**. É que, mais do que não consentâneo com aquilo que a instituição vem praticando há anos, esse entendimento destoa do próprio modelo de Ministério Público que o constituinte de 1988 claramente escolheu: **neste modelo, é o princípio da independência funcional que matiza o princípio da unidade, e não o princípio da hierarquia**⁸.

Como relembra Hugo Nigro Mazilli, a Constituição Federal de 1988, ao desenhar o que viria ser o Ministério Público no Brasil em vias de se tornar democrático, aboliu o princípio da hierarquia e consagrou, imediatamente em seu lugar, o princípio da independência funcional. Ou seja, além de não prever o princípio da hierarquia como regente da atuação do MP, a Constituição de 1988 acolheu princípio oposto, numa sinalização clara da sua escolha. Confira-se:

(...) “é tarefa delicada estabelecer os exatos contornos dos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério público. Começemos por lembrar que, em vez da regra que hoje consta do art. 127, § 1º, da Constituição (que consagra, como princípios institucionais do Ministério público, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional), durante os trabalhos constituintes chegou a ser proposto que os princípios institucionais seriam unidade, indivisibilidade e hierarquia, e o próprio Anteprojeto Afonso Arinos falava em independência funcional “sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição” e, ao cuidar da inamovibilidade, alçava o poder de designação do procurador-geral a limites incontroláveis.

⁸ Mesmo nas instituições informadas pelo princípio da hierarquia, como é o caso da Polícia Federal, o seu dirigente máximo, a saber, o Diretor-Geral, não tem acesso às informações sigilosas constantes das investigações conduzidas por seus subordinados, os Delegados de Polícia Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Só isso já mostra que, quando se fala em unidade e indivisibilidade funcional, para uns, o consectário lógico é a hierarquia — como no modelo clássico do parquet francês; entretanto, para outros, posto se fale nas mesmas unidade e indivisibilidade, a estas se justapõe a independência funcional, particularidade do Ministério Público brasileiro. Na disputa entre os dois modelos, na Constituinte de 1988 venceu o da independência, preferido pelo Ministério público nacional desde a Carta de Curitiba (1986). Assim, por sua própria reivindicação, na Constituição prevaleceram os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, ou seja, exatamente o oposto à hierarquia”⁹.

Entretanto, na lógica da PGR, é a hierarquia, e não a independência funcional, que parece iluminar a unidade.

Com efeito, o princípio constitucional da unidade - que, ao lado dos princípios da indivisibilidade e da independência funcional¹⁰, rege a atuação ministerial - determina que os membros do Ministério Público integram **um só órgão** sob a direção única de **um só Procurador-Geral**.

Ocorre que a circunstância de os membros do MP integrarem um só órgão e serem chefiados por um só procurador-geral (no caso do MPF, pelo PGR) **não permite a conclusão** de que as provas sigilosas por eles colhidas no exercício de suas atribuições, em vinculação a um dado processo judicial, podem ser acessadas e usadas livremente por todos os outros procuradores. **Tampouco permite a conclusão** de que o PGR tem ascendência sobre os procuradores da República responsáveis pelas provas e, nessa condição, pode acessá-las e utilizá-las livremente em sua atuação finalística no STF e STJ.

A primeira conclusão (como integram um só órgão, todos procuradores podem acessar e usar livremente provas sigilosas obtidas uns pelos outros) encontra óbice na constatação de que, embora os membros do MP integrem um só órgão, cada membro apenas pode atuar dentro do feixe de atribuições que lhe foi conferido pela Constituição e pelas leis de regência da instituição, as quais, basicamente, inserem tais atribuições numa estrutura escalonada, em simetria ao que se passa no Poder Judiciário. Assim, e em regra, procuradores da República apenas atuam em feitos que estão sob a jurisdição de juízes federais de 1ª instância; procuradores regionais da República apenas atuam em feitos que estão sob a jurisdição de Tribunais Regionais Federais; subprocuradores da República apenas atuam em feitos sob a jurisdição dos

⁹Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>. Artigo publicado na Revista do Ministério público do Rio Grande do Sul, n. 731 jan./2013 – abr/2013, p. 9, com atualizações feitas em ago. 2013.

¹⁰Artigo 127, parágrafo primeiro da Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Tribunais Superiores¹¹, com exceção do STF, salvo, neste último caso, por delegação do PGR¹²; e o PGR apenas atua em feitos que estão sob a jurisdição do STF e do STJ¹³.

Seguindo essa lógica é que as provas sigilosas colhidas por um dado procurador da República, ou por um conjunto de procuradores da República reunidos num grupo (tal qual se dá nas forças-tarefas), em vinculação a um processo judicial específico, a princípio somente podem ser acessadas e utilizadas por eles – a atribuição para fazê-lo não é conferida a todos os outros procuradores do órgão ao mesmo tempo, sob pena de evidente quebra de sigilo, para dizer o mínimo. Neste ponto, mostra-se relevante a lição do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki:

“(…) é evidente que a atuação do Ministério Público, a exemplo do que se passa no Poder Judiciário – que tem sua jurisdição limitada pelas regras de competência –, se dá em forma organizada e hierarquizada. Seus agentes exercem as funções sob determinadas regras e limites impostos pela estrutura do organismo. Seria impossível imaginar, com efeito, pudessem todos e cada um dos agentes da instituição, legitimamente, falar em nome dele e assim comprometê-la, perante todo e qualquer órgão ou instância, ou em qualquer lugar, ou nos momentos que lhes aprouvesse¹⁴”.

A **segunda conclusão** (o PGR, por chefiar o MPF, pode ter acesso e utilizar todas as provas sigilosas sob atribuição de qualquer procurador da República do país), por sua vez, encontra óbice na circunstância de que o PGR é o chefe da instituição apenas do ponto de vista administrativo, e não funcional, o que, por sua vez, decorre do **princípio da independência funcional**. Em razão dele, os membros do Ministério Público são independentes no exercício das suas atividades-fim, não estando sujeitos, nessa seara, a ordens de superiores hierárquicos, somente devendo prestar contas à Constituição e às leis. Assim, na ordem jurídica brasileira, a hierarquia existente no MP se dá apenas no sentido administrativo, pela chefia da instituição, pelos seus órgãos de administração superior e, desde a EC n. 45/04, pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Justamente porque o PGR não possui ascensão hierárquica do ponto de vista

11Art. 47, p. primeiro da LC 75/93.

12Art. 47 da LC 75/93.

13Art. 46 da LC 75/93.

14Processo Coletivo. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 137 e 138.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

funcional sobre os membros do MPF que atuam perante as instâncias jurisdicionais inferiores, ele também se sujeita e se limita, do mesmo modo que os demais membros, ao feixe de atribuições específico que lhe foi conferido pela CF e pelas leis. Como consequência, **o PGR exerce sua atividade-fim criminal apenas perante o STF e o STJ e tem acesso às provas sigilosas produzidas em vinculação apenas aos processos sob sua atribuição, e não às vinculadas a processos sob atribuição de outros procuradores.**

Veja-se, aliás, que caber a cada órgão do MP a observância do feixe de atribuições legais específico que lhe compete é mais uma condição para o pleno atendimento ao princípio da independência funcional. Conforme ensina Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, citado pelo ministro Teori Albino Zavascki:

“a garantia da independência do Ministério Público passa, necessariamente, pela exigência de figurar, em cada processo específico, Promotor ou Procurador, investido de atribuição legal para tal finalidade, e somente ele, ressalvadas, obviamente, as exceções legais que permitem a substituição. A atribuição para officiar no processo depende de prévia regulamentação legal’. O princípio da independência supõe, portanto, ‘que cada órgão da instituição tenha, de um lado, as suas atribuições fixadas em lei e, de outro, que o agente, que ocupa legalmente o cargo correspondente ao seu órgão de atuação, seja aquele que irá officiar no processo correspondente.’¹⁵

Assim, na medida em que o princípio constitucional da unidade é matizado, no Brasil, pelo princípio da independência funcional, e não pelo princípio da hierarquia (como ocorre no caso no “Parquet” francês, por exemplo), não procede o entendimento, exposto pelo PGR na Reclamação e no agravo, no sentido de que o princípio da unidade permite que o PGR, como chefe da instituição, tenha a seu dispor a integralidade das informações, presentes e futuras, inclusive sigilosas, constantes dos bancos de dados das FTs, a fim de utilizá-las, com mais celeridade e eficiência, em suas investigações e processos criminais perante o STF.

Aliás, se o princípio da unidade permitisse que o PGR tivesse acesso a todas as provas sigilosas vinculadas aos processos em que atuam os demais procuradores da República, o mesmo princípio justificaria que estes procuradores tivessem essa mesma possibilidade de acesso irrestrito às provas

¹⁵Processo Coletivo. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 7a edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 137 e 138



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

colhidas pelos outros, e inclusive pelo PGR em sua atividade-fim. A posição de chefe administrativo do PGR não o coloca na posição de superioridade preconizada na presente Reclamação.

Por tudo isso, são equivocadas as afirmações da PGR como a que consta de seu agravo regimental, segundo a qual *“As Forças Tarefas possuem membros designados pelo Procurador-Geral da República para coadjuvarem o Procurador Natural. O Procurador-Geral da República pode designar esses Procuradores da República, mas não pode saber o que esses mesmos Procuradores da República fazem?”*. A resposta a essa pergunta é “não”: o PGR **não** possui o direito de “saber” o que os membros das FTs (ou qualquer outro membro do MP) fazem.

Ora, os atos de criação de forças-tarefas e de designação de seus integrantes são do PGR como desdobramento natural da sua condição de chefe da instituição no âmbito administrativo. Mas as FTs não agem sob delegação do PGR, como se fossem sua *longa manus* na condução dos casos sob sua atribuição. Diversamente, as FTs agem em colaboração ao procurador natural do caso, com ele partilhando atividades que, no âmbito criminal, incluem a atuação em investigações e processos judiciais, definição de estratégias para conduzir os casos, colheita de provas, etc.. A princípio, apenas o promotor natural e os membros da FT podem acessar o conteúdo dessas atividades; e nem o fato de o PGR ser o chefe da instituição, tampouco de ser responsável pela própria criação da FT, lhe confere poderes para tanto.

Isso não significa que as FTs e seus integrantes atuam isentos de controle por parte dos órgãos competentes, como tenta fazer crer a PGR na reclamação e no agravo para, ao passar a imagem de que as FTs se pretendem *“órgãos estanques à margem da institucionalidade ministerial”*, sofisticadamente concluir pela necessidade de acessar todas as suas bases de dados. Não há tal ausência de controle.

As atividades funcionais dos integrantes das FTs estão sempre sujeitas à supervisão da corregedoria e do CNMP, quer sejam sigilosas ou não. Ademais, a sua atuação finalística está permanentemente sob escrutínio do Poder Judiciário, das partes e da sociedade. As FTs também devem prestar contas da sua atuação aos órgãos da Administração Superior do MPF, inclusive às Câmaras e à próprio PGR, demonstrando, por exemplo, o resultado das suas ações em termos de ganhos para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

sociedade, apresentando planos de trabalho e justificativas para a sua continuidade.

Mas o conteúdo mesmo das atividades finalísticas das FTs, em especial quando ele estiver sob sigilo, não é acessível ao PGR; a tanto impedem, repita-se, o princípio da independência funcional e a circunstância de que, mimetizando o Poder Judiciário, cada membro do MP somente atua dentro do feixe de atribuições que lhe defere a Constituição, as leis e atos normativos internos. Aliás, conforme preconiza Eduardo Cambi, “o princípio da independência funcional garante imunidade ao membro do Ministério Público contra as **pressões externas** (dos agentes dos poderes do Estado e dos agentes do poder econômico) e **internas** (dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público)”, inclusive do chefe da instituição, o qual, sendo indicado pelo Poder Executivo, poderá eventualmente ser por ele influenciado em suas ações, ou mesmo deixar-se levar por interesses políticos, com os quais possa eventualmente ter se comprometido no curso de seu processo de indicação. **Trata-se de lição doutrinária mais atual do que nunca.**

A força-tarefa da Lava Jato no Paraná integra o Ministério Público Federal, instituição una e incindível, e o resultado do seu trabalho pertence à essa instituição. Mas, diversamente do que se sustenta na reclamação e no agravo regimental, o apoio mútuo entre as várias unidades do MPF, e ao próprio PGR, não equivale a permitir o acesso indiscriminado a materiais probatórios, incluindo relativos a medidas investigatórias ainda não deflagradas, a cooperações internacionais submetidas ao princípio da especialidade e a autos submetidos a diferentes Juízos.

(ii)

A PGR também se equivoca ao afirmar que deve ter acesso permanente ao banco de dados das FTs para que possa examiná-los e certificar ao STF sobre a existência ou não de investigações de autoridades com foro naquela Suprema Corte, com isso evitando excessos das partes e zelando pela competência constitucional do STF.

Tais atividades – supervisionar para evitar excessos e desvios pelas FTs – não são de atribuição do PGR, segundo se extrai dos artigos 45 a 48 da Lei Complementar n. 75/93. Tratando-se de atividades típicas de fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros das FTs, elas devem ser desempenhadas pela Corregedoria-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Geral do MPF, nos termos dos artigos 63 a 65 da LC 75/93.

A PGR nesta reclamação, portanto, pretende justificar a obrigatoriedade do compartilhamento das bases de dados das FTs na suposta necessidade de desempenhar uma função que claramente não é sua, e sim da Corregedoria-Geral, órgão superior com existência autônoma na estrutura do MPF.

Os atos praticados pelas FTs já estão constantemente sob o escrutínio da Corregedoria-Geral, e seus bancos de dados, igualmente, são permanentemente acessíveis para fins correicionais. Todos os dados contidos nos bancos da FT sempre estiveram à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, que nunca teve qualquer dificuldade para **correicioná-los** e acessá-los. Prova disso são os relatórios produzidos pelos membros designados pela Corregedoria ao fim das 6 correições ordinárias e 1 correição extraordinária a que se submeteu a FT ao longo de sua existência, os quais jamais apontaram qualquer empecilho à obtenção das informações de que necessitavam.

III.B Sobre a segunda causa de pedir: a FTLJ/PR não investigou os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

No agravo regimental objeto destas contrarrazões, a PGR não traz qualquer nova colocação a respeito desse argumento. Limita-se a reiterar o que disse na reclamação, no sentido de que a FTLJ teria investigado indevidamente os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, e que outras FTs podem estar fazendo o mesmo. Por isso, seria necessário ter acesso permanente e integral às bases de dados das três forças-tarefas da Lava Jato, de modo que possa certificar, ao STF, sobre a existência ou não de investigações de outras pessoas com prerrogativa de foro perante aquela Suprema Corte. No agravo regimental, afirma que o objetivo da reclamação é evitar *“que muitas pessoas dirijam-se à Corte Constitucional para obterem a salvaguarda de seu foro, pois podem estar sendo investigadas em primeiro grau”*.

Em momento anterior desta peça já se pontuou que a reclamação, quanto a essa causa de pedir, além de difícil intelecção, é visivelmente inepta. Aqui, e antes de passar a se demonstrar que essa causa de pedir é, também, inverídica, vale reforçar ainda o quanto ela é **exótica**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Ora, não cabe à PGR realizar varreduras periódicas nos bancos de dados do MPF – da força-tarefa ou de qualquer outra unidade – a fim de aferir se a competência do STF está ou não sendo violada pela atividade-fim de procuradores da República. Se o raciocínio da reclamante estivesse correto e fosse dever do PGR agir para prevenir “*que muitas pessoas dirijam-se à Corte Constitucional para obterem a salvaguarda de seu foro, pois podem estar sendo investigadas em primeiro grau*”, então, por lógica, a varredura teria que ser feita não apenas sobre as bases de dados das FTs, mas também sobre todas as provas obtidas por todos os demais membros do MPF em suas atividades de persecução penal, já que em todas elas poderia estar ocorrendo ofensa às regras constitucionais sobre o foro por prerrogativa de função.

Dito isso, passe-se demonstrar que as premissas dessa causa de pedir da reclamação são falsas.

Com efeito, em 13/12/2019, a FTLI/PR ofereceu denúncia que tinha por objeto a lavagem de mais de R\$ 1,3 bilhão pelo Grupo Petrópolis em favor do Grupo Odebrecht. No contexto da denúncia, demonstrou-se a realização de uma série de gastos pelo Grupo Petrópolis em favor do Grupo Odebrecht no Brasil, que eram compensados com depósitos do Grupo Odebrecht em favor do Grupo Petrópolis no exterior. Este era o foco da denúncia: a lavagem de dinheiro por um grupo empresarial em favor do outro, como relatado por diversos colaboradores do Grupo Odebrecht em sede de colaboração premiada, cujos termos instruíam a Petição 6.694 que tramitou no E. Supremo Tribunal Federal.

Entre os gastos feitos pelo Grupo Petrópolis em favor do Grupo Odebrecht no Brasil, estiveram doações eleitorais – é o chamado “caixa três” eleitoral. A denúncia relacionou 321 doações eleitorais feitas para candidaturas vinculadas a diferentes partidos, então postulantes a variados cargos públicos, as quais foram pagas pelo Grupo Petrópolis, mas feitas por comando e em favor do grupo Odebrecht, o que caracteriza, em princípio, lavagem de dinheiro praticada pelos agentes do grupo Petrópolis com recursos sujos derivados do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Mais uma vez, o foco aqui não estava e nem poderia estar no caráter das doações eleitorais, se caracterizariam crimes de corrupção ou caixa dois eleitoral, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

não foram objeto de imputação, mas sim na lavagem de dinheiro por um grupo empresarial em favor do outro. Dentre os beneficiários dos gastos que constituíam doações eleitorais, cujas condutas não foram analisadas, estão os presidentes das Casas do Congresso Nacional, assim como numerosos outros políticos que, do mesmo modo, teriam foro privilegiado e são igualmente conhecidos, tais como os parlamentares federais Paulo Teixeira, Jandira Feghali, Ciro Nogueira Lima Filho, Carlos Alberto Rolim Zarattini e Nelson Vicente Portela.

Primeiro, como se constata pela fácil leitura da própria denúncia, não houve qualquer acusação contra autoridades com foro privilegiado, mas sim de integrantes dos grupos Odebrecht e Petrópolis.

Também não foi feita qualquer imputação ou análise de mérito sobre condutas específicas das autoridades com foro privilegiado. De fato, não se avaliou se elas sabiam, comungaram ou participaram das atividades ilícitas, se registraram de modo inadequado as doações ou se houve corrupção como razão do pagamento, pois o foco, mais uma vez, estava exclusivamente no polo financiador (mais especificamente no sistema criminoso de doações eleitorais por interpostas pessoas jurídicas) e não no polo financiado. Tal objetivo, como explicitado no próximo item, foi claramente delimitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao declinar o exame desses fatos para instância inferior. Assim, a eventual conduta ilícita de autoridades com foro privilegiado não era o objeto da investigação.

Segundo, os depoimentos dos colaboradores sobre as doações feitas pelo Grupo Petrópolis em favor da Odebrecht, que deram ensejo à investigação e à denúncia, **foram remetidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal para a primeira instância**. O próprio Supremo Tribunal Federal, pois, delimitou o objeto da investigação e entendeu que cabia à primeira instância realizar o exame da eventual prática de crimes relacionados, dentre os quais se inclui a lavagem de ativos do Grupo Petrópolis.

De fato, a partir da colaboração de agentes ligados ao Grupo Odebrecht, homologada pelo STF, foram reveladas as doações envolvendo financiadores (grupos Odebrecht e Petrópolis) e financiadas por meio da prática de “caixa três eleitoral”.

Na ocasião, o Exmo. Procurador-Geral da República assim se manifestou (doc. 11, p. 09-11):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Em seus depoimentos, LUIZ EDUARDO SOARES e OLÍVIO RODRIGUES afirmaram que, a partir do final de 2006, quando foram apresentados a Sílvio Pelegrini e Vanuê Faria, representantes do Grupo Petrópolis (Cervejaria Itaipava), **iniciaram uma parceria com a referida empresa, que consistia em operações de “troca” de reais por dólares.**

De acordo com o relato de LUIZ EDUARDO SOARES, a Cervejaria Petrópolis tinha “*grande disponibilidade de reais livres*” e, sabendo do interesse da Odebrecht em **ter dinheiro em espécie para os pagamentos feitos pelo Setor de Operações Estruturadas da empresa**, propuseram “*transformar reais que eles tinham no Brasil em dólares livres fora do Brasil*”. Dessa forma, segundo afirmaram os colaboradores, a Odebrecht passou a transferir valores para a conta “Legacy” no Antígua Overseas Bank (AOB), que tinha como BO Sílvio Pelegrini, contador do Grupo Petrópolis, recebendo valores em reais no Brasil. Além dessas operações de “troca” de dólares por reais, os colaboradores relataram, notadamente BENEDICTO JÚNIOR em seu Termo de Depoimento nº 57, que, **a partir do estreitamento da relação entre o Grupo Petrópolis e a Odebrecht, a Cervejaria fez doações eleitorais a pedido de BENEDICTO JÚNIOR.**

O colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT falou, em seu Termo de Depoimento nº 43, sobre a sua relação com Walter Faria, empresário do Grupo Petrópolis, notadamente acerca dos **valores doados pela Cervejaria para campanhas políticas, no interesse e a pedido do Grupo Odebrecht.**

Tais doações, “*feitas em nome da Petrópolis pela Odebrecht*”, somaram um valor total de **120 milhões de reais e beneficiaram, ao longo das quatro eleições (2008, 2010, 2012 e 2014), candidatos de diversos partidos cujos nomes não foram indicados pelos colaboradores.** Relativamente a todos esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Fazendo menção explícita aos mesmos fatos, o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin, em 04/04/2017, determinou a remessa do caso à Justiça Federal em Curitiba.

Como se observa tanto na petição como na decisão, houve uma delimitação do exame do caso no tocante à conduta dos empresários dos grupos Odebrecht e Petrópolis, excluindo-se de seu âmbito o exame da conduta dos políticos financiados.

Em seguida, integrantes do Grupo Petrópolis recorreram, objetivando que o caso permanecesse em trâmite na Corte Suprema, conforme retratado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal:

“Por meio de agravo regimental, a Petrópolis pediu a reconsideração da decisão, alegando que, segundo os relatos dos colaboradores, as doações se dirigiram a diversos políticos que atualmente detêm foro perante o STF. Por isso, pretendia a manutenção da competência do Supremo para conduzir as investigações, com a redistribuição dos autos. Em nova petição, requereu o arquivamento dos autos ou, ao menos, sua remessa à Justiça Federal de São Paulo.” (cf. notícia disponível no sítio oficial do STF: “Ministro remete delações da Odebrecht sobre Cervejaria Petrópolis à Justiça Federal de SP”).

Mesmo tendo sido suscitada expressamente a questão do foro especial perante o Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator decidiu em sentido diverso em 01/08/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-6), extrai-se que os fatos em apuração se referem a uma suposta parceria celebrada entre o Grupo Odebrecht e o Grupo Petrópolis a partir do final de 2006, consistente em operações de troca de reais por dólares, culminando na realização de doações eleitorais por parte deste último em nome do primeiro. Ao contrário do sustentado nas razões de insurgência em análise, no exercício das suas atribuições constitucionais, não vislumbrou o Procurador-Geral da República, neste momento incipiente de avaliação do produto das declarações prestadas pelos colaboradores, a ocorrência de ilícitos atribuíveis a agentes detentores de foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, razão pela qual se faz imperiosa a declinação destes autos para tratamento adequado no primeiro grau de jurisdição.

Nesses termos, suscitada especificamente sobre as doações feitas a políticos, a Corte Constitucional, mais uma vez, expressamente, delimitou o objeto da investigação à parceria entre grupos Odebrecht e Petrópolis, que culminaram em doações eleitorais. A competência para o exame dessas operações e sua caracterização jurídica foi atribuída à primeira instância. Na ocasião, o Exmo. Ministro Relator, contudo, concordou em remeter o caso para a Justiça Federal em São Paulo em vez da paranaense.

Sequer seria possível alegar, assim, que teria passada despercebida do Supremo Tribunal Federal a questão atinente ao possível foro privilegiado dos candidatos financiados. Como fica claro no recurso e na decisão supramencionada, essa questão foi expressamente suscitada e decidida. A Corte explicitamente delimitou o caso à investigação de integrantes dos grupos empresariais, entendendo ausente sua jurisdição sobre o caso.

Mais adiante, em abril de 2018, aquela E. Corte retomou a análise do caso, por meio de sua 2ª turma, e decidiu enviar o caso para justiça de primeira instância eleitoral em Brasília para investigar eventuais crimes eleitorais e conexos, como o de lavagem de dinheiro, em relação aos financiadores sem foro privilegiado (aí os agentes dos grupos Odebrecht e Petrópolis). Mais uma vez, o STF entendeu que o caso deveria ser examinado em primeira instância.

Assim, a Suprema Corte, em três decisões, duas monocráticas e uma colegiada, mesmo diante de recurso específico sobre a questão atinente ao foro privilegiado, delimitou o escopo da investigação às condutas dos integrantes dos grupos empresariais e entendeu que seu exame deveria ocorrer na primeira instância.

Resta inquestionável, portanto, que as apurações que resultaram na denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

foram encaminhadas à primeira instância pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Note-se, ainda, que a partir da primeira decisão do Ministro Fachin, o caso foi enviado para a Justiça Federal em Curitiba. Com a revisão de seu teor e determinação de remessa para a Justiça Federal em São Paulo, cumpriu-se a orientação, remetendo os autos a São Paulo. Em São Paulo, os autos foram declinados para a Justiça Federal no Rio de Janeiro, a fim de instruir investigação que já lá tramitava.

A Procuradoria no Rio de Janeiro, por sua vez encaminhou cópia dos autos, compartilhando a investigação, com a Procuradoria da República em Curitiba, para instruir a investigação que já tramitava em Curitiba (Procedimento Investigatório Criminal no 1.25.000.004358/2018-14), relativa à participação criminosa de Walter Faria em possíveis práticas de crimes de corrupção de funcionários de alto escalão da Petrobras e de lavagem de capitais, consistentes em repasses de valores espúrios, obtidos no âmbito e em desfavor da Petrobras. Tais repasses foram efetuados pela empresa offshore Piamonte Investment Corp. (de propriedade do colaborador Julio Camargo) à offshore Headliner Limited/BSI SA., a qual resultou na 62ª fase da Operação Lava Jato (“Rock City”).

Essa investigação, cujos fatos estão nitidamente imbricados no contexto dos crimes praticados contra a Petrobras, envolveram o recebimento de tal montante em 12 depósitos em contas titularizadas por pessoas interpostas e não declaradas à Receita Federal do Brasil (RFB), registradas em nome das empresas offshores Headliner Limited e Gallpert Company SA, mantidas no BSI na Suíça. As provas apresentadas apontam que os recursos são oriundos da prática do crime de corrupção envolvendo o contrato de construção do navio-sonda Petrobras 10.000 (ação penal no 5046672-17.2019.4.04.7000).

No tocante à decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal, que determinou a remessa do caso para a Justiça Eleitoral em Brasília, com as colaborações que dão base à apuração, ele foi objeto de arquivamento naquela justiça especializada, a qual declinou o seu exame em seus outros aspectos para a Justiça Federal em Curitiba.

Inexistindo crimes eleitorais conexos às investigações que já tramitavam perante a Justiça Federal em Curitiba, e com a própria declinação da investigação pela Justiça Eleitoral de Brasília para a Justiça Federal em Curitiba, a investigação e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

acusação relativas aos fatos avançaram com segurança jurídica.

Oportuno apontar que toda a evolução do caso perante a Subseção Judiciária de Curitiba/PR ocorreu de modo público e os investigados exerceram seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, apresentando todos os questionamentos possíveis ou pertinentes, inclusive no tocante à competência, examinados por diferentes tribunais.

Em terceiro lugar, reitera-se peremptoriamente que as informações constantes na denúncia sobre os partidos e agentes políticos não foram objeto de qualquer investigação ou fruto de quebras de sigilo bancário ou fiscal, mas são informações de caráter público disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Trata-se de dados públicos acessíveis a qualquer cidadão. E, mais uma vez, não houve análise de mérito ou acusação em relação às condutas dessas pessoas e aos financiamentos feitos. Houve, como já dito, análise pelo prisma de lavagem de dinheiro dos grupos empresariais.

Neste ponto, ainda cabe ressaltar que o art. 2º, II, da Lei de n. 9.613, de 3 de março de 1998, autoriza expressamente o processamento e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro de forma independente às infrações penais antecedentes, o que reforça a ausência de qualquer investigação ou valoração das condutas antecedentes vinculadas a agentes com prerrogativa de foro.

Em quarto lugar, não houve qualquer omissão ou “camuflagem” de nomes na denúncia. Parte dos nomes não coube por inteiro no campo da tabela dos beneficiários das doações – em mais de 38 das 321 linhas constaram nomes incompletos ou sem a identificação dos partidos. A mesma limitação de espaço se verificou em outras colunas como “Donatário”, “Doador” e “Doador Originário”.

A razão disso é o fato de que a denúncia foi elaborada com base no Relatório de Informação n. 83/2019, de 10/04/2019, da Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, que apresentou diversas tabelas, o qual se encontra na íntegra, anexo à denúncia apresentada, em autos públicos, disponível para consulta.

Como ali se observa, por limitação de espaço, algumas das tabelas do Relatório apresentam nomes incompletos dos beneficiários dos pagamentos, casos em que os nomes foram transcritos para a denúncia de modo incompleto. Em outras tabelas do Relatório, por haver um espaço maior para o nome do beneficiário, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

indicação está completa, o que foi refletido na denúncia.

Assim, por exemplo, todos os nomes do Quadro 19 do aludido Relatório que ali constam cortados, e não apenas os nomes dos presidentes das Casas Legislativas, foram igualmente cortados na tabela da denúncia. Veja-se abaixo exemplo de outra tabela do Relatório que, por uma simples razão de formatação, teve uma largura mais ampla das colunas, o que permitiu a visualização mais completa de seus conteúdos (Donatário, Doador e Doador Originário), o que se refletiu no modo como os nomes constaram, de modo completo, na denúncia:

Quadro 9 - Eleição de 2010 (doação para candidatos)

Doador	CNPJ/CNPIS	Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor R\$	Nome do Candidato	Candidatura	Partido	UF
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA	06.958.578/0001-31	28/09/2010	45000290188	R\$ 80.000,00	BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO	Deputado Federal	PSDB	PE
LEVVOZ DE CAXIAS IND. COM E LTO	06.958.578/0001-31	28/09/2010	43001584125	R\$ 40.000,00	JOSE ROBERTO SANTIAGO GOMES	Deputado Federal	PMDB	SP
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA	06.958.578/0001-31	09/09/2010	25000052263	R\$ 960.000,00	DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES	Senador	DEM	GO
LEVVOZ CAXIAS INDUSTRIA COM	06.958.578/0001-31	01/10/2010	36000025618	R\$ 80.000,00	CIRO TIZIANI MOURA	Senador	PTC	SP
LEVVOZ CAXIAS INDUSTRIA COM	06.958.578/0001-31	28/09/2010	45000024858	R\$ 40.000,00	ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR	Deputado Federal	PSDB	SP
LEVVOZ CAXIAS INDUSTRIA COM	06.958.578/0001-31	17/09/2010	15000262101	R\$ 160.000,00	PAULO CESAR MELO DE SA	Tribunado Estadual	PMDB	RJ
LEVVOZ CAXIAS INDUSTRIA E CD	06.958.578/0001-31	14/09/2010	40002407625	R\$ 40.000,00	ADALBERTO SOUZA GALVAO	Deputado Federal	PSB	BA
LEVVOZ DE CAXIAS IND. COM E L	06.958.578/0001-31	02/09/2010	11000060125	R\$ 160.000,00	CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO	Senador	PP	PI
LEVVOZ DE CAXIAS IND COM E	06.958.578/0001-31	21/09/2010	13001070615	R\$ 360.000,00	CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI	Deputado Federal	PT	SP
LEVVOZ DE CAXIAS IND. COM B E	06.958.578/0001-31	21/09/2010	45000032633	R\$ 240.000,00	JOSÉ ANIBAL FERREZ DE PONTES	Deputado Federal	PSDB	SP
LEVVOZ DE CAXIAS IND. COM. E	06.958.578/0001-31	14/09/2010	13000871807	R\$ 40.000,00	JOSMAR CAMARGOS DE SOUZA	Deputado Federal	PT	RJ
LEVVOZ DE CAXIAS IND. COM. E	06.958.578/0001-31	07/10/2010	45000104526	R\$ 80.000,00	ARTHUR VIGILIO DO CARVALHO RIBEIRO NETO	Senador	PSDB	AM
LEVVOZ DE CAXIAS IND. COM. E	06.958.578/0001-31	24/09/2010	15000124169	R\$ 40.000,00	SILAS BRASILEIRO	Deputado Federal	PMDB	MG
LEVVOZ DE CAXIAS IND.COM.LTD	06.958.578/0001-31	14/09/2010	11000004122	R\$ 160.000,00	AUGO LUIZ CAPRISTA LOPES	Deputado Federal	PP	RJ
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	21/09/2010	45000143569	R\$ 96.000,00	AÉCIO NEVES DA CUNHA	Senador	PSDB	MG
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	29/09/2010	45000077330	R\$ 80.000,00	ANTONIO PAES DE BARROS NETO	Senador	PSDB	MT
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	29/09/2010	45000051832	R\$ 24.000,00	ALTAIR MAGALHÃES JUNIOR	Deputado Federal	PSDB	BA
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	28/09/2010	15000056274	R\$ 16.000,00	LEIR ANTONIO DE BRITTO LOMANTO JUNIOR	Deputado Estadual	PMDB	BA
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	27/10/2010	13001076374	R\$ 150.000,00	LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA	Deputado Federal	PT	SP
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	21/09/2010	13001076329	R\$ 16.000,00	LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA	Deputado Federal	PT	SP
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	21/09/2010	40001962426	R\$ 240.000,00	EDUARDO LENIQUE ACCIOLY CAMPOS	Governador	PSB	PE
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	21/09/2010	50000393204	R\$ 80.000,00	JOSÉ MILTON TEMER	Senador	PSOL	RJ
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	01/10/2010	15000057879	R\$ 40.000,00	ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA	Deputado Federal	PMDB	BA
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	02/09/2010	15000023908	R\$ 80.000,00	FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO	Deputado Estadual	PMDB	RJ
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	03/09/2010	65000147112	R\$ 80.000,00	MARCIO MARQUES DOS SANTOS	Deputado Estadual	PC do B	RJ
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA	06.958.578/0001-31	02/09/2010	27000025420	R\$ 160.000,00	LUIZ CARLOS RAMOS	Deputado Federal	PSDC	RJ
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	05/10/2010	25000490809	R\$ 80.000,00	HERACLI TO DE SOUSA FORTES	Senador	DEM	PI
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA C	06.958.578/0001-31	01/10/2010	15000034425	R\$ 400.000,00	ANDRE PUCCINELLI	Governador	PMDB	MS
LEVVOZ DE CAXIAS INDUSTRIA CD	06.958.578/0001-31	28/09/2010	13000629044	R\$ 120.000,00	AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO	Governador	PT	DF
TOTAL				R\$ 4.242.000,00				

Ademais, como já mencionado acima, há na listagem o nome de outros parlamentares também de destaque nacional, como o dos parlamentares federais Paulo Teixeira, Jandira Feghali, Ciro Nogueira Lima Filho, Carlos Alberto Rolim Zarattini, e Nelson Vicente Portela Pellegrino, cujos nomes estavam completos, o que bastaria para supostamente deslocar toda a investigação para o STF. Logo, é evidente que a omissão do nome completo dos presidentes das Casas Legislativas não foi proposital e jamais serviria como meio para “encobrir” investigação de pessoa sujeita a foro no STF.

Por fim, a incompletude dos nomes não tem qualquer efeito prático, seja jurídico, seja no ambiente de comunicação social.

De fato, pelo prisma jurídico, o que a denúncia precisava descrever não era o nome completo dos beneficiários, porque não estavam sendo acusados e esta se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

tratava de uma questão lateral para a acusação de lavagem de ativos contra integrantes do Grupo Petrópolis. O que realmente importava na acusação era indicar e comprovar os pagamentos feitos no Brasil pelo Grupo Petrópolis em favor do Grupo Odebrecht.

Como se viu, tampouco faria sentido o argumento de que se ocultaram autoridades com foro privilegiado, pois há inúmeras outras que constam com seus nomes completos nas tabelas – o que bastaria para o deslocamento do foro - e, mais uma vez, o feito foi remetido para a primeira instância pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Pelo prisma de comunicação social, a existência do esquema de doação eleitoral via terceiros, de “caixa três”, já era pública desde pelo menos 2017, não se tratando de informações com teor de novidade. Há, por exemplo, reportagem de 26/12/2017, intitulada “Rodrigo Maia recebeu doações da Odebrecht via ‘caixa 3’, diz jornal”, realizada a partir de relatório da Polícia Federal.

Logo, a razão para o nome completo das referidas autoridades não constar da tabela em questão é meramente técnica, de formatação, conforme exposta acima.

IV – Pedido

Com base no exposto, os procuradores signatários pugnam pela rejeição do agravo regimental interposto pela PGR, com a manutenção da decisão agravada.

Curitiba, 07 de setembro de 2020.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Alessandro José Fernandes de Oliveira
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Alexandre Jabur
Procurador da República

Luciana de Miguel Cardoso Bogo
Procuradora da República

Joel Bogo
Procurador da República

Impresso por: 073.733.574-23 Rcl 42050
Em: 10/09/2020 - 17:04:39



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00073681/2020 PETIÇÃO nº 204-2020**

Signatário(a): **JOEL BOGO**

Data e Hora: **08/09/2020 00:51:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**

Data e Hora: **07/09/2020 23:18:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA**

Data e Hora: **07/09/2020 22:49:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LAURA GONCALVES TESSLER**

Data e Hora: **07/09/2020 23:03:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/09/2020 23:04:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**

Data e Hora: **07/09/2020 22:56:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO**

Data e Hora: **07/09/2020 22:57:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**

Data e Hora: **07/09/2020 22:47:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**

Data e Hora: **08/09/2020 09:06:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE JABUR**

Data e Hora: **08/09/2020 01:56:44**

Assinado com login e senha

Impresso por: 073.733.574-23 Rcl 42050
EP: 10/09/2020 17:04:39



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00073681/2020 PETIÇÃO nº 204-2020**

Signatário(a): **JANUARIO PALUDO**

Data e Hora: **08/09/2020 08:38:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE D ELIA CAMARGO**

Data e Hora: **08/09/2020 08:55:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ORLANDO MARTELLO JUNIOR**

Data e Hora: **08/09/2020 08:30:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**

Data e Hora: **07/09/2020 23:21:54**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FFE29C6B.1E8E7694.B9DC1740.CE0231DB

Impresso por: 073.133.57423 Rcl 42050
Em: 10/09/2020 - 17:04:39